



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores de Santa Maria
Centro Democrático Adelmo Simas Genro
Diretoria Legislativa

LEI MUNICIPAL Nº 5434, DE 18 DE JANEIRO DE 2011.

Proíbe o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, na forma que especifica.

ADMAR POZZOBOM, Vice-Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, em conformidade com o que determina o Regimento Interno da Câmara de Vereadores, em seu artigo 46, parágrafo 1º, inciso IV, E Lei Orgânica em seu artigo 86 § 6º, que esta Câmara Municipal aprovou e EU sanciono e promulgo a seguinte:

LEI:

Art. 1º - Esta lei estabelece normas de proteção à saúde e de responsabilidade por dano ao consumidor, nos termos do artigo 24, incisos V, VIII e XII, da Constituição Federal, para criação de ambientes de uso coletivo livres de produtos fumígenos.

Art. 2º - Fica proibido no Município de Santa Maria, em ambientes de uso coletivo, públicos ou privados, o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, excetuado os locais que disponibilizarem aos usuários área para fumantes devendo ser fisicamente delimitadas e equipadas com soluções técnicas que garantam, plenamente, a exaustão do ar desta área para o ambiente externo.

§ 1º - Aplica-se o disposto no “caput” deste artigo aos recintos de uso coletivo, total ou parcialmente fechado em qualquer dos seus lados por parede, divisória, teto ou telhado, ainda que provisórios, onde haja permanência ou circulação de pessoas.

§ 2º - Para os fins desta lei, a expressão “recintos de uso coletivo” compreende, dentre outros, os ambientes de trabalho, de estudo, de cultura, de culto religioso, de lazer, de esporte ou de entretenimento, áreas comuns de condomínios, casas de espetáculos, teatros, cinemas, bares, lanchonetes, boates, restaurantes, praças de alimentação, hotéis, pousadas, centros comerciais, bancos e similares, supermercados, açougues, padarias, farmácias e drogarias, repartições públicas, instituições de saúde, escolas, museus, bibliotecas, espaços de exposições, veículos públicos ou privados de transporte coletivo, viaturas oficiais de qualquer espécie e táxis.

§ 3º - Nos locais previstos nos parágrafos 1º e 2º deste artigo deverá ser afixado aviso da proibição, em pontos de ampla visibilidade, com indicação de telefone e endereço dos órgãos municipais responsáveis pela vigilância sanitária e pela defesa do consumidor.

§ 4º É facultado ao estabelecimento o comércio de seus produtos e serviços nas áreas restritas a fumantes.

Art. 3º - O responsável pelos recintos de que trata esta lei deverá advertir os eventuais infratores sobre a proibição nela contida, bem como sobre a obrigatoriedade, caso persista na conduta coibida, de imediata retirada do local, se necessário mediante o auxílio de força policial.

Art. 4º - Tratando-se de estabelecimento de fornecimento de produtos e serviços, o empresário deverá cuidar, proteger e vigiar para que no local de funcionamento de sua empresa não seja praticada infração ao disposto nesta lei.

Parágrafo único - O empresário omissor ficará sujeito às sanções previstas no artigo 56 da Lei federal n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma de seus artigos 57 a 60, sem prejuízo das sanções previstas nesta legislação.

Art. 5º - Qualquer pessoa poderá denunciar ao órgão de vigilância sanitária ou de defesa do consumidor do Município, fato que tenha presenciado em desacordo com o disposto nesta lei.

§ 1º - A denúncia de que trata o “caput” deste artigo conterà:

- a) a exposição do fato e suas circunstâncias;
- b) a declaração, sob as penas da lei, de que a denúncia corresponde à verdade;
- c) a identificação do autor, com nome, prenome, número da cédula de identidade, seu endereço e assinatura.

§ 2º - A critério do interessado, a denúncia poderá ser apresentada por meio eletrônico, no sítio de rede mundial de computadores - “internet” dos órgãos referidos no “caput” deste artigo, devendo ser ratificado, para atendimento de todos os requisitos previstos nesta lei.

§ 3º - O relato feito nos termos deste artigo constitui prova idônea para abertura de procedimento administrativo regular, junto aos órgãos fiscalizadores.

Art. 6º - Esta lei não se aplica:

- I** - aos locais de culto religioso em que o uso de produto fumígeno faça parte do ritual;
- II** - às instituições de tratamento da saúde que tenham pacientes autorizados a fumar pelo médico que os assista;
- III** - às vias públicas e aos espaços ao ar livre;
- IV** - às residências;
- V** - aos estabelecimentos específica e exclusivamente destinados ao consumo no próprio local de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, desde que essa condição esteja anunciada, de forma clara, na respectiva entrada.

Parágrafo único - Nos locais indicados nos incisos I, II e V deste artigo deverão ser adotadas condições de isolamento, ventilação ou exaustão do ar que impeçam a contaminação de ambientes protegidos por esta lei.

Art. 7º - As sanções decorrentes de infrações às disposições desta lei serão impostas, nos respectivos âmbitos de atribuições, pelos órgãos municipal de vigilância sanitária ou de defesa do consumidor.

Parágrafo único – O Executivo Municipal poderá desenvolver campanha educativa nas escolas municipais e através da mídia para esclarecimento sobre os deveres, proibições e sanções impostos por esta lei, além da nocividade do fumo à saúde.

Art. 8º. Os infratores desta lei sujeitar-se-ão:

§ 1º Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) devida conforme a capacidade econômica do infrator.

§ 2º A multa será devida em dobro no caso de reincidência.

§ 3º Em se tratando de estabelecimentos comerciais ou de serviços, havendo mais de três descumprimentos o estabelecimento será fechado por 10 dias e, persistindo o descumprimento terá o alvará de funcionamento cassado.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Santa Maria, aos 18 (dezoito) dias do mês de janeiro de 2011.

Admar Pozzobom

Presidente em exercício da Câmara de Vereadores